



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13766.721198/2012-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.333 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente WESLY SILVEIRA REIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Despesas devidamente comprovadas através de documentação pertinente.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 40 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 30 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 21 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Para o(a) contribuinte acima identificado(a), foi lavrada a Notificação de Lançamento, relativa ao Exercício 2011, exigindo o crédito tributário de R\$ 6.514,05, atualizado até 28/09/2012, tendo em vista a constatação de dedução indevida de despesas médicas (R\$ 12.500,00), “por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para a sua dedução”:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	079.850.917-18	DORALICE TRUGILHO PEDRO	013	2.500,00	0,00	0,00
02	079.850.917-18	DORALICE TRUGILHO PEDRO	013	4.000,00	0,00	0,00
03	079.850.917-18	DORALICE TRUGILHO PEDRO	013	6.000,00	0,00	0,00

Na complementação da descrição dos fatos, a autoridade revisora narrou ainda que:

“RIR/99: Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Foi glosado o valor declarado como pago a Doralice Trugilho Pedro, pelo fato dos recibos apresentados não preencherem aos requisitos estabelecidos pela legislação, pois não informam o beneficiário do tratamento e endereço do prestador de serviço. A identificação do beneficiário dos serviços prestados é imprescindível, uma vez que, conforme legislação citada acima, só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte ou seus dependentes, devendo tal informação estar presente no recibo emitido pelo próprio profissional.”

Cientificado do lançamento em 01/10/2012 (fl. 26), o contribuinte, por intermédio de seu representante (fls. 07/08), apresentou a impugnação de fls. 02 a 06, em 25/10/2012, na qual, após breve relato sobre a notificação, contesta a glosa das despesas médicas, em síntese, com os seguintes argumentos:

- O impugnante cumpriu fielmente a legislação, informando em sua declaração, exatamente o montante dos valores pagos aos profissionais e os documentos que comprovam a realização de tais despesas estão em conformidade com o que determina a legislação (nome do profissional, nome do paciente, valor pago, tratamento realizado e número de CPFs do profissional e do paciente).
- Os honorários médicos foram pagos, conforme os recibos em anexo, à profissional Doralice Trugilho Pedro, fisioterapeuta, inscrita no Crefito sob o nº 2.70754/F, perfeitamente habilitada para o exercício de suas funções.
- Em nenhum momento, a legislação reproduzida na peça de defesa (IN SRF 15/2001, arts. 43 a 48) determina que os recibos de despesas médicas contenham o registro dos profissionais no órgão competente. *“A fundamentação pela glosa dos valores é de que os recibos apresentados não preenchem os requisitos do artigo 80 do RIR/99 e por não conterem os registros dos profissionais competentes.”*
- *“Claro está que houve um equívoco por parte da I. Autoridade, pois os recibos de despesas médicas apresentados pelo impugnante atendem perfeitamente à legislação, contendo todos os requisitos necessários à comprovação da realização das despesas.”*
- Por fim, transcreve julgados do Conselho de Contribuintes (atualmente CARF), solicitando o acolhimento da impugnação.

Ciente do acórdão da DRJ em 06/10/2015 (e-fls. 39), o(a) contribuinte, em 04/11/2015 (e-fls. 40), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos acostados aos autos. Apresenta Jurisprudência e novos documentos (e-fls. 43 e ss.)

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Trata a lide de glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$12.500,00, plenamente mantidos pela Decisão de Primeira Instância.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina pátria, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

As **novas provas colacionadas** (e-fls. 43 e ss.), ora apresentadas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

*“Foi glosado o valor declarado como pago a Doralice Trugilho Pedro, pelo fato dos recibos apresentados não preencherem aos requisitos estabelecidos pela legislação, pois **não informam o beneficiário do tratamento e endereço do prestador de serviço.**”*
[destaques não originais]

No caso em apreço, deve ser esclarecer que **a razão da glosa** das despesas médicas é aquela constante da descrição dos fatos e a seguir reproduzida (e-fls. 23): *“Foi glosado o valor declarado como pago a Doralice Trugilho Pedro, pelo fato dos recibos*

*apresentados não preencherem aos requisitos estabelecidos pela legislação, pois **não informam o beneficiário do tratamento e endereço do prestador de serviço.***” [ora grifado]

Mas em que pese o entendimento apontado pela DRJ no sentido de que os documentos não contêm um dos requisito essencial requerido pela legislação tributária, a saber, a exigência de especificação do beneficiário do tratamento nos documentos comprobatórios, em geral, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, aceita-se que seja o próprio contribuinte.

Nesse sentido, a RFB já se manifestou na **Solução de Consulta Interna Cosit nº 23**, de 2014. Nada obstante, essa mesma Solução de Consulta ressalva os casos em que se justifica a exigência de especificação do beneficiário quando a autoridade fiscal constatar indício de irregularidade, que não estão presentes na espécie.

E já o conjunto probatório formado pelos recibos emitidos pela profissional fisioterapeuta em pauta apresentados em sede impugnatória (e-fls. 9 e ss), cc. a Declaração da mesma profissional ora apresentada (e-fls. 43), tem-se por cumpridas todas as formalidades legais necessárias à dedução do valor pleiteado (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida, com o afastamento integral da glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$12.500,00 lançado pela Notificação de Lançamento.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima